



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.602 - RS (2017/0188118-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JAIR CLOVIS KONZEN**
ADVOGADOS : **JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860**
 JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
AGRAVADO : **MULTI ARMAZENS LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096**
 LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
 JAMES MARQUES MACHADO - RS050915
 DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO(S) -
 RS099625
INTERES. : **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**
ADVOGADOS : **MATEUS KLEIN - RS068854**
 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - RS065733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.602 - RS (2017/0188118-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JAIR CLOVIS KONZEN**
ADVOGADOS : **JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860**
 JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
AGRAVADO : **MULTI ARMAZENS LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096**
 LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
 JAMES MARQUES MACHADO - RS050915
 DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO(S) -
 RS099625
INTERES. : **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**
ADVOGADOS : **MATEUS KLEIN - RS068854**
 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - RS065733

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por JAIR CLOVIS KONZEN contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários. (e-STJ Fl. 926)

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma ter demonstrado as omissões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido, notadamente com relação à violação dos artigos arrolados. Sustenta que a apreciação da possibilidade de denunciação da lide à hipótese dos autos independe do exame do conteúdo fático-probatório acostado aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.602 - RS (2017/0188118-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
AGRAVADO : MULTI ARMAZENS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
JAMES MARQUES MACHADO - RS050915
DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS099625
INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADOS : MATEUS KLEIN - RS068854
MARCELO RIBEIRO DA SILVA - RS065733

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste no reconhecimento da possibilidade de denunciação à lide em relação ao Município de Novo Hamburgo/RS.

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da violação do art. 489 do CPC/15

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere aos fundamentos que conduziram ao afastamento da denunciação da lide à espécie, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente para 18% (dezoito por cento) sobre o valor total da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fl. 928)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/15

Não obstante alegue o agravante que demonstrou a ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas afirmações genéricas de que houve violação do art. 1.022 do CPC/15, em virtude da rejeição dos embargos de declaração.

Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais em que incorreria o acórdão recorrido, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide. Incidente, pois, a Súmula 284/STF.

2. Da violação do art. 489 do CPC/15

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15. Com efeito, a questão da denunciação da lide foi devidamente fundamentada, de sorte que restou afastada a pretensão de denunciação da lide do Município de Novo Hamburgo/RS mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

3. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de acolher a pretensão de denunciação à lide do Município de Novo Hamburgo/RS, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0188118-9

AgInt no
AREsp 1.145.602 /
RS

Números Origem: 00341389120118210019 00739082720168217000 00783414020178217000
01608667920178217000 019111000178705 04141748020168217000
1608667920178217000 341389120118210019 4141748020168217000 70068637149
70072039803 70073142267 70073967515 739082720168217000 783414020178217000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADOS	: JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860 JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
AGRAVADO	: MULTI ARMAZENS LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096 LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400 JAMES MARQUES MACHADO - RS050915 DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS099625
INTERES.	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADOS	: MATEUS KLEIN - RS068854 MARCELO RIBEIRO DA SILVA - RS065733

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIR CLOVIS KONZEN
ADVOGADOS	: JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES - RS023860 JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
AGRAVADO	: MULTI ARMAZENS LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096 LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400 JAMES MARQUES MACHADO - RS050915 DANILO BRUM DE MAGALHÃES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS099625
INTERES.	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADOS	: MATEUS KLEIN - RS068854



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO RIBEIRO DA SILVA - RS065733

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.